



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000840-96.2023.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ANISIO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51426
APEL.Nº: 1000840-96.2023.8.26.0095
COMARCA: BROTAS
APTE. : BANCO BRADESCO S/A E ANÍSIO LOPES
APDO. : OS MESMOS

Declaratória c.c. indenização – Contrato bancário com descontos das parcelas junto ao INSS – Pactuação não demonstrada pelo réu – Inexistência declarada – Dano moral configurado – Quantum indenizatório que não comporta alteração – Recursos improvidos.

São apelações contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização que ANÍSIO LOPES dirigiu contra o BANCO BRADESCO S/A.

Autor e réu recorreram pugnando pela alteração do valor da indenização.

Contrariados os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização na qual o autor nega ter firmado com o réu o contrato que gerou descontos em seu benefício previdenciário.

O réu não apresentou prova da pactuação e, assim sendo, a ação foi julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau para:

“i) declarar a nulidade do empréstimo sobre Reserva

de Margem Consignável firmado entre as partes (contrato número 20019001932000051000) e inexigíveis os valores cobrados a esse título;

ii) condenar o requerido a restituir em dobro ao autor todos os valores eventualmente descontados em função do empréstimo com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ambos desde cada desembolso;

iii) pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$10.000,00, a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.”

Pois bem, as partes apresentaram insurgência contra o valor da indenização, contudo, não lhes assiste razão.

Isso porque, considerando as peculiaridades do caso, observa-se que a fixação em R\$ 10.000,00 atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do binômio consagrado na lição do saudoso Bittar: a indenização deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos, com a condenação das partes ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 5% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

SOUZA LOPES

Relator